



Banco do  
Conhecimento



# INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0005080-28.2014.8.19.0008](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 21/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 123) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A Requerente narra que é cliente da Requerida, tendo contratado os serviços de telefonia fixa e internet. Aduz, todavia, que referidos serviços não vinham sendo prestados corretamente, e acrescenta que, desde 28/01/2014, foram interrompidos. Assevera que, apesar das inúmeras tentativas, não logrou êxito na solução para o impasse, perante a Concessionária. Inicialmente, verifica-se que a Reclamante informa, na exordial, vários números de protocolo de atendimento perante a Suplicada, demonstrando a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, nos documentos anexados pela Empresa (index 65, fls. 63/68), vê-se que as reclamações registradas pela Demandante, no período entre 29/01/2014 e 11/02/2014, referem-se a falhas na prestação do serviço consistentes em: „EQUIPAMENTO EM FALHA„ (fl.63), „TIRA O FONE DO GANCHO E FICA MUDO„ (fls. 64 e 65), „TANTO SEU TELEFONE COMO INTERNET ESTÃO SEM SERVIÇO„ (fl.66), „OUVE OU FALA MAL COM MUITOS TELEFONES„ (fl. 67), „DÁ SINAL DE OCUPADO - CLIENTE INFORMA QUE TELF ESTÁ SEM SERVIÇO„ (fl.68). Dessa forma, está comprovada a impossibilidade de a Suplicante fazer uso dos serviços contratados, tendo em vista a má prestação. Ressalte-se que foi invertido o ônus da prova, de forma que caberia à Ré comprovar a inexistência de falha. Instada a se manifestar, a Ré informa não ter mais provas a produzir. Por derradeiro, petição juntada pela Concessionária informa o restabelecimento dos serviços, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, anexando telas comprobatórias. Desta forma, incontroverso que o serviço estava interrompido, vindo a ser restabelecido em 29/04/2014, conforme narrado pela Requerente. Saliente-se que a fatura referente ao período anterior ao reclamado (dezembro de 2013) estava quitada. Por outro lado, a Concessionária Reclamada limitou-se a sustentar alegações genéricas, em sua peça de bloqueio, reconhecendo, mais uma vez, que o serviço não era prestado corretamente: „Esclarece a empresa ré que, diferente do alegado, todas as solicitações de reparo foram prontamente atendidas, sendo verificado que eventual defeito se deu por causas alheias à vontade da empresa ré, que procedeu à troca de cabos danificados sendo confirmado pela própria parte autora o restabelecimento do serviço„. Ao caso, aplica-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para que a Demandada pudesse se desonerar de sua responsabilidade, deveria demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do Reclamante ou de terceiros, nos moldes preconizados pelo artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista.

Decerto que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, considera-se a verossimilhança do alegado pela Autora, evidenciando-se que o serviço foi prestado de forma defeituosa, em especial por violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No caso em comento, constata-se que o ocorrido ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, considerando, ainda, a recalcitrância da Suplicada em resolver a questão administrativamente, quando solicitada. Conclui-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação por danos morais, se afigura adequado ao caso em estudo. Condena-se a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0020529-21.2013.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET, CUJA OBRIGAÇÃO DE MANTER O SERVIÇO EFICIENTE E CONTÍNUO É DA APELANTE. CABERIA À APELADA DEMONSTRAR QUE O SERVIÇOS ESTAVAM SENDO FORNECIDOS NORMALMENTE, NO ENTANTO, NÃO PRODUZIU PROVA CONTUNDENTE NESSE SENTIDO. DEMONSTRADA EXPEDIÇÃO DE FATURA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DA AUTORA, ORA APELANTE, EM NOME DE TERCEIRO, O QUE INDUZ À EXEGESE DE QUE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA PETIÇÃO INICIAL SÃO VEROSSÍMEIS. APELADA QUE NÃO NEGA O ERRO NA EMISSÃO DA FATURA, RESTRINGINDO-SE A IMPUTAR A RESPONSABILIDADE A OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROTOCOLOS APRESENTADOS PELA AUTORA, QUE DEMONSTRAM OS REITERADOS PEDIDOS DE REPARO DA LINHA TELEFÔNICA E INTERNET, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE FATURA EM SEU NOME, O QUE INDUZ À EXEGESE DE QUE O SERVIÇO NÃO ESTAVA SENDO PRESTADO A CONTENTO E DE FORMA CONTÍNUA. EVIDENCIADO, PORTANTO, QUE A CONDUTA DA RÉ, DEIXANDO DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO, APÓS REQUERIMENTOS DA AUTORA, ACARRETOU ATUAÇÃO DE FORMA INDEVIDA. PRESENTES OS ELEMENTOS A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, QUAIS SEJAM, AÇÃO EM SENTIDO AMPLO, NEXO CASUAL E PREJUÍZO, TENDO A EMPRESA FALHADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RESTANDO INEQUÍVOCO OS DANOS MORAIS SOFRIDOS. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO PARA JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO REFERIDO VALOR. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO, QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0058402-47.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E INTERNET BANDA LARGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO QUE PUGNA TÃO SOMENTE PELO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE LESÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DA RÉ EM INDENIZAR A PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS CONSUBSTANCIADOS. QUANTUM DEBEATUR QUE ORA FIXO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DO NOSSO EGRÉGIO TJRJ. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DESSA DECISÃO, EM RAZÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0058549-08.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E TUTELA PROVISÓRIA. VENDA FRAUDULENTA DE IMÓVEIS. GOLPE PERPETRADO ATRAVÉS DO SITE DE COMPRA E VENDAS PELA INTERNET OLX. DECISÃO CONCEDENDO O ARRESTO ON LINE EM DESFAVOR DOS RÉUS DA QUANTIA DADA A TÍTULO DE SINAL EM FAVOR DOS FRAUDADORES. FRAUDE AMPLAMENTE NOTICIADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COM DIVERSOS LESADOS. FRAUDADORES QUE SE ENCONTRAM ATUALMENTE PRESOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPOSTO PELO SITE OLX. ACERTO DA DECISÃO. A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXIGE ANÁLISE DA PROBABILIDADE DO DIREITO, O PERIGO DE DANO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. A...(Ver ementa completa) NARRATIVA, SOMADA AO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO, TRAZ CONSIGO ELEMENTOS SUFICIENTES, CAPAZES DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CARÁTER IRREVERSÍVEL DA TUTELA. MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR QUE PODERÁ SER REVERTIDA, AO FINAL DA DEMANDA, CASO SEJA RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU/AGRAVANTE NA DINÂMICA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0003086-28.2015.8.19.0008](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 104) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: (I) TORNAR DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS, (II) DECLARAR A NULIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DA LIDE; (III) CONDENAR A

REQUERIDA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. Cinge-se a controvérsia sobre suposta falha na prestação de serviço praticada pela Reclamada ao efetuar cobranças referentes a serviço de internet e instalação de modem já cancelados, bem como inscrever indevidamente o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento das referidas cobranças. O Autor comprova a anotação de seu nome no SPC, pela Reclamada. Ademais, indica, na inicial, vários números de protocolo de reclamação perante a Concessionária e anexa fatura com cobrança pelos serviços cancelados. A Demandada, por sua vez, formula apenas alegações genéricas em sua peça de bloqueio, deixando de refutar especificadamente os fatos narrados pelo Demandante. Instada a se manifestar em provas, ficou-se inerte, não apresentando qualquer documento em sua defesa. Ressalte-se a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a Reclamada não produziu qualquer prova relativa à excludente de responsabilidade prevista nos incisos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Decerto que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao dano imaterial, dadas as circunstâncias do caso concreto, reconhecida a falha na prestação de serviço e havendo negativação indevida do nome do Autor, os danos morais são in re ipsa, devendo ser compensados. O montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), arbitrado para compensação por danos morais, se afigura adequado ao caso em estudo. Aplicação das Súmulas 89 e 343 deste Tribunal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0240024-59.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Responsabilidade civil. Ação de conhecimento objetivando a Autora o cancelamento das cobranças efetuadas em suas faturas de cartão de crédito administrado pelo segundo Réu, para pagamento de mensalidade de serviços não contratados com a primeira Ré, com pedidos cumulados de restituição do indébito, em dobro, e indenização por dano moral. Ação proposta em face de provedor de internet e de administradora de cartão de crédito. Acordo celebrado entre a Autora e a instituição financeira, homologado por sentença, prosseguindo o feito em relação ao provedor de internet. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a primeira Ré a cancelar o serviço, em 5 dias, sob pena de multa, e ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios de 10% sob o valor atribuído à causa. Apelação da Autora e do provedor do serviço de internet. Não obstante ser válido o contrato celebrado via web, o fornecedor de serviço assume os riscos de eventuais falhas, em especial, quanto à segurança das informações. Contrato celebrado com terceiro estranho à lide, residente em endereço diverso da Autora, que gerou as cobranças de mensalidades em cartão de crédito sem anuência da titular. Falha na prestação do serviço. Solidariedade legal que deve ser reconhecida entre os fornecedores de serviços. Dano moral que foi ressarcido pela verba arbitrada no acordo celebrado entre a Autora e a instituição financeira. Sentença que, com acerto, impôs apenas a obrigação de cancelamento do serviço. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em atenção ao disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Desprovisionamento de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0043742-68.2014.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Pretensão de instalação de linha de telefonia fixa e internet banda larga na residência da autora, declaração de indébito relativa ao tempo em que o serviço não foi prestado, retirada do nome da lista negra do SERASA, e ao pagamento de indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da ré. Documentação carreada aos autos que comprova a falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva, que somente será afastada se restar provada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu, no caso em tela. Fato narrado na inicial que não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano. Dano moral configurado. Valor razoavelmente arbitrado. Alteração, de ofício, da sentença, para o fim de determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se a referida verba honorária em 5% (cinco por cento), na forma do artigo 85, § 11, do aludido estatuto processual civil.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0288386-29.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivou o autor o que a ré procedesse ao restabelecimento da internet de alta velocidade, se abstivesse de cobrar pelo serviço não prestado, devolvesse os valores pagos em dobro, além do ressarcimento pelo dano moral suportado, sob o fundamento, em síntese, de que, após efetuar diversas reclamações, o aludido serviço foi cancelado pela demandada, sob a alegação de inviabilidade técnica, tendo a cobrança permanecido. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. In casu, a alegação de inviabilidade técnica não afasta a obrigação da apelada em cumprir com o ofertado. Cabe a ré aferir a possibilidade acerca da execução do aludido serviço, e não transferir essa responsabilidade ao autor, que não possui aptidão técnica para tanto. Violação dos princípios da vinculação da oferta, da informação e da boa-fé objetiva. Falha na prestação do serviço. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Parte ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, eis que a alegada incompatibilidade técnica não restou demonstrada nos autos. Cobrança indevida do serviço não prestado que enseja a devolução dos valores pagos a esse título em dobro. Conduta abusiva da demandada que enseja o reconhecimento do dano moral, eis que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento e afronta os direitos da personalidade do consumidor. Orientação da Súmula 75 desta Corte. Dano moral configurado. Recurso a que se dá provimento, para o fim de determinar que a ré se abstenha de cobrar pelo serviço de internet não prestado, bem como proceda ao seu restabelecimento, além de condená-lo à devolução dos valores pagos esse título, com correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo e juros de mora, a contar da citação e à indenização da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com correção monetária, a partir do arbitramento, e juros legais, a contar da citação, invertendo-se os ônus sucumbenciais e majorando-se os

honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre quantum fixado pelo Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0011581-85.2016.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE INTERNET. PACOTE DE BANDA LARGA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REVELADORA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM AO CONVENCIMENTO DO JUIZ, APTA A PERMITIR A DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EX OFFICIO, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR. 1. É nula a decisão que não cuida das particularidades da lide, detendo-se a indicar genericamente o motivo do provimento; 2. In casu, a sentença não fundamentou minimamente a parcial procedência do pedido; 3. Sentença anulada, ex officio. Recurso prejudicado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0414005-32.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL. CLARO S. A. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA INDEVIDA, POR SERVIÇO ANTERIORMENTE CANCELADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSATÓRIA POR DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO AUTOR, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Ônus da prova - Em que pese se tratar de relação de consumo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete à parte Autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu. 2. Alega o Autor que efetuou o cancelamento do serviço no ano de 2013, sem precisar a data, contudo continuou a receber as faturas de cobrança da Ré, as quais foram quitadas até o mês de julho de 2014, sem a devida contraprestação do serviço, o qual alega que sempre fora prestado de forma defeituosa, o que gerou o pedido de cancelamento do mesmo. Sustenta ser a negativação abusiva e indevida. 3. Fatos constitutivos não demonstrados pelo Autor. Ausência de comprovação do pedido de cancelamento. Parte Ré que demonstrou a prestação do serviço no período questionado. 4. Incidência do Verbete Sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não

exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 29.01.2018**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)